

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 02/2024

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PALMAS

ASSUNTO: Estabelece normas para a implementação da Educação Integral em Tempo Integral nas instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino de Palmas

RELATORES: Nathiely Juliana Ribeiro/ Dirce Eliane Thiesen Bedin

I-INTRODUÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 53 encaminhou a este Conselho solicitação para a elaboração de norma para a Educação em Tempo Integral, para que as instituições de ensino da rede municipal interessadas na implantação de período integral tenham as diretrizes necessárias na elaboração dos projetos pedagógicos.

Diante da ausência de diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação sobre a Educação Integral em Tempo Integral, este Conselho tomou como parâmetro a Deliberação nº 3/2023 do Conselho Estadual de Educação do Paraná que estabeleceu normas para o sistema estadual de ensino, adaptando-a às condições especiais para a educação integral neste Município.

Considerando que a educação é fator de desenvolvimento pessoal e transformação social e considerando também a evolução tecnológica, a inteligência artificial, as questões socioeconômicas dentre outras, necessária a ampliação da jornada escolar, para aprimorar competências e habilidades das nossas crianças, com vistas ao acesso ao conhecimento elaborado e sistematizado, imprescindível à formação do pensamento crítico e autônomo.

É consenso dentre os educadores que:

- a) a Educação em Tempo Integral oferece aos estudantes uma jornada escolar mais longa, com acréscimos significativos de atividades pedagógicas, esportivas e culturais que complementam a formação acadêmica;
- b) é importante a participação efetiva dos estudantes na organização e no processo de ensino e aprendizagem, pois contribui com o desenvolvimento da criança, iniciando um trabalho de definição de seu projeto de vida;
- c) favorece a prática na formação técnica;
- d) desperta o interesse dos estudantes em trabalhar a interdisciplinaridade entre os componentes curriculares e propor atividades práticas estimuladas por meio da oferta de monitoria, clubes de protagonismo, palestras e visitas;
- e) desenvolve o corpo e a mente para os esportes e as artes na participação de atividades esportivas e culturais;
- f) alinha e une esforços para a aprendizagem efetiva.

A escola, neste contexto, se vê obrigada a mudar seus processos, pois a tecnologia passa em grande parte a organizar e gerenciar os processos educativos e diversas tarefas no âmbito escolar. Contudo, a educação integral vai além das tecnologias, pois implica em garantir o desenvolvimento humano em todas as suas dimensões: intelectual, física, afetiva, social e cultural, ou seja, reconhecer a pessoa como um todo e não como um ser fragmentado.

Diante do exposto, e com base nos referenciais que orientam a Educação Integral em Tempo Integral, nas diretrizes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, nas normativas nacionais e estaduais, nas arguições advindas dos encontros com as escolas e com a comunidade escolar, esta Comissão designada para elaborar e apresentar a minuta da Deliberação entendeu que a organização e implantação gradativa da Educação Integral em Tempo Integral é condição importante e até necessária para o desenvolvimento da educação neste município e, em especial, para o desenvolvimento integral de nossas crianças.

Isto posto, apresentamos a minuta da Deliberação para apreciação pelo Conselho Pleno.

Relatores:

Nathiely Juliana Ribeiro - Dirce Eliane Bedin

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CME N.º 01/2024

APROVADA EM 22/04/2024-CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PALMAS

ASSUNTO: Normas para a implementação da Educação Integral em Tempo Integral nas instituições do Sistema Municipal de Ensino de Palmas.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Palmas, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas; pela Lei Municipal n.º 2804/2021 e com fundamento na Lei Federal n.º 9.394-Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), de 20 de dezembro de 1996, Lei n.º 14.640 de 31 de julho de 2023 e Portaria Ministerial MEC n.º 1.495, de 02 de agosto de 2023,

DELIBERA:

CAPÍTULO I-DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Deliberação institui normativas da Educação Integral em Tempo Integral para a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 2º Esta regulamentação está sendo efetivada tendo como referência a Lei n.º 9.394, de 1996 (LDB), orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que definem o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE) e as normas aplicáveis.

§ 1º A Educação Integral busca o desenvolvimento do estudante em todas as suas dimensões—intelectual, física, emocional, social, cultural, ética, enfim prevê o desenvolvimento humano de forma global.

§ 2º A Educação Integral em Tempo Integral é uma organização escolar na qual o tempo de permanência dos estudantes na escola ou em outros ambientes externos, tenha a duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, totalizando no mínimo 1.400 (um mil e quatrocentas) horas anuais, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias letivos e tem como finalidade a perspectiva do desenvolvimento e formação integral dos estudantes a partir de um currículo integrado, que amplia e articula diferentes experiências educativas, sociais, culturais e esportivas em espaços dentro e fora da escola com a participação da comunidade escolar.

Art. 3º A Educação Integral em Tempo Integral tem como propósito a criação de um modelo de gestão integrada, que implica na busca de estratégias, por meio de um currículo diferenciado, inclusivo e sustentável, ambientes compatíveis e articulados com a proposição, programa de formação profissional e momentos permeados por diferentes formas de avaliação.

Art. 4º Cabe à rede municipal de ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, assegurar a infraestrutura física, acessibilidade, parcerias intersetoriais, recursos humanos, estrutura funcional, recursos pedagógicos, formações e estratégias de avaliação, especialmente à parte diversificada do currículo.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º A Educação Integral em Tempo Integral deve contemplar o atendimento igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, totalizando, no mínimo 1.400 (mil e quatrocentas) horas anuais, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias letivos compreendendo o tempo total em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

Art. 6º A ampliação da jornada escolar pode ser efetivada em um único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens.

Parágrafo único. A jornada em tempo integral implica a necessidade da incorporação efetiva e orgânica, no currículo, de atividades e estudos pedagogicamente planejados e acompanhados.

Art. 7º A Educação Integral em Tempo Integral deve:

- I – assegurar os direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral da criança;
- II – prevenir as violências;
- III – promover os direitos sociais, direitos humanos e educação ambiental;
- IV – fomentar a ciência, as tecnologias, as artes, as culturas e aos saberes de diferentes matrizes étnicas e culturais, ao esporte e ao lazer;
- V – fortalecer a convivência democrática e um ambiente social pacífico, saudável e inclusivo;

Art. 8º O calendário da instituição de ensino deve atender às especificidades das ações pedagógicas que a Educação Integral em Tempo Integral pressupõe.

Art. 9º A organização escolar deve assegurar ao estudante um tempo maior de permanência no ambiente escolar e outros espaços educacionais, com oferta educativa composta de atividades formativas diferenciadas em relação as já estabelecidas tradicionalmente.

§ 1º A ampliação da jornada escolar pode se efetivada pelo desenvolvimento de atividades como:

- a) acompanhamento e apoio pedagógico;
- b) reforço e aprofundamento da aprendizagem;
- c) experimentação e pesquisa científica;
- d) cultura e artes, esporte e lazer, tecnologias da comunicação e informação;
- e) afirmação da cultura dos direitos humanos;
- f) educação ambiental;
- g) promoção da saúde e atenção psicossocial;
- h) outros conhecimentos e atividades estabelecidos no projeto pedagógico.

§ 2º Todas as atividades propostas deverão estar articuladas aos componentes curriculares e áreas do conhecimento, bem como as vivências, valores, atitudes e práticas socioculturais, em observância ao contido na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, conforme referencial aprovado pelo Estado do Paraná

CAPÍTULO III—PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E PROPOSTA PEDAGÓGICA CURRICULAR

Art. 10. O Projeto Político Pedagógico (PPP) deve assegurar o direito da criança a uma formação integral de qualidade, ampliando e diversificando oportunidades educativas, culturais, artísticas, científicas, tecnológicas e esportivas, como também deve assegurar recursos pedagógicos acessíveis, disponibilizados de modo a incentivar sua utilização, e deve ainda:

- a) conduzir a prática educativa com os objetivos pedagógicos alinhados à contemporaneidade, à aplicação de metodologias ativas, articulando tempos e espaços e reconhecendo os saberes de cada sujeito;
- b) oportunizar que o estudante se expresse e se posicione frente às questões da vida, favorecendo o seu crescimento intelectual, social, emocional, físico e cultural;
- c) prever o diálogo entre as áreas do conhecimento e seus conteúdos de modo a contextualizar o processo de ensino e aprendizagem;
- d) promover a discussão de temas como a inclusão, competências socioemocionais, direitos humanos e diversidade, educação midiática, educação financeira, meioambiente, sustentabilidade e outros.

Art. 11. Cabe a cada instituição de ensino, no exercício de sua autonomia, a elaboração de seu Projeto Político Pedagógico em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com as normas específicas deste Conselho.

Parágrafo único. A instituição de ensino deve atualizar, periodicamente, seu Projeto

Político Pedagógico e dar-lhe publicidade à comunidade escolar.

Art. 12. A Proposta Pedagógica Curricular (PPC) do curso é fundamentada em decorrência de conceitos, metodologias e avaliações, nos componentes curriculares e em conteúdos necessários para o desenvolvimento do estudante, e ainda deve:

- a) traduzir a proposta educativa construída coletivamente, garantida a participação efetiva da comunidade escolar e local, bem como a manutenção ou construção da identidade entre a escola e o território no qual está inserida;
- b) conter o desenho dos arranjos curriculares, contemplando os objetivos de aprendizagem da BNCC, a serem oferecidos pela unidade escolar, bem como as estratégias para a oferta da parte diversificada;
- c) considerar os estudantes e os professores como sujeitos históricos e de direitos, participantes ativos e protagonistas na sua diversidade e singularidade.

Art. 13. A forma de organização dos cursos, os componentes curriculares e a distribuição de carga horária é competência da instituição de ensino quando da elaboração de seu PPC, considerando a legislação vigente e as normas desta Deliberação.

Art. 14. As instituições de ensino que implantarem o ensino integral devem adotar formas de organização escolar pertinentes ao seu contexto, no exercício da sua autonomia, para a construção de seu Projeto Político Pedagógico, suas Propostas Pedagógicas Curriculares, de definição de suas identidades e atendidas as normas nacionais e às determinações desta Deliberação e às demais normas específicas deste Conselho.

Art. 15. A organização curricular da Educação Integral em Tempo Integral poderá ser oferecida nas seguintes formas:

I – escola em tempo integral em sua totalidade de matrículas, com organização curricular em turno único;

II – ampliação de jornada em tempo integral, com atividades complementares em contraturno;

III – aplicação parcial de jornada de tempo integral para uma ou mais turmas da escola, com turno único ou ampliação de jornada.

§ 1º Na Educação Integral em Turno Único a matriz curricular deve ser única, com matrícula e frequência obrigatória de todos os estudantes da instituição, organizada de forma que todos os componentes curriculares estejam plenamente articulados com os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

§ 2º Na Educação Integral em Tempo Integral na forma de ampliação de jornada, a matriz curricular é composta de uma parte regular com os componentes do BNCC e uma parte diversificada complementar onde são oferecidas disciplinas, ou Atividades Complementares, podendo ser de livre escolha do estudante.

§ 3º Em ambas as formas de organização curricular é obrigatória a participação do estudante de, no mínimo 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, durante todo o período letivo, atendido o percentual de frequência, conforme previsto em lei.

CAPÍTULO IV – DOS PROFESSORES E EQUIPE PEDAGÓGICA

Art. 16. A formação inicial para a docência tem por fundamento a habilitação mínima prevista no plano de carreira do magistério municipal.

Parágrafo único. Para a atuação em aulas, ou Atividades Complementares específicas, em não havendo profissional habilitado para o magistério, fica dispensada a exigência de habilitação profissional, devendo, no entanto, as atividades e o trabalho do profissional responsável, ser supervisionadas diretamente por um coordenador pedagógico ou por um professor da área habilitado.

Art. 17. O trabalho pedagógico pressupõe um corpo docente e equipe pedagógica com qualificação na área de atuação e componente curricular, para o atendimento das especificidades da Educação Integral em Tempo Integral, conforme as normas legais vigentes referentes a cada nível de ensino e as suas modalidades.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação deve proporcionar a formação inicial e continuada dos professores, da equipe pedagógica e direção escolar, para que desenvolvam seu trabalho em conformidade com o proposto nesta Deliberação.

CAPÍTULO V – DA INFRAESTRUTURA PARA A OFERTA

Art. 19. Os ambientes educativos das unidades escolares devem estar em condições estruturais adequadas e condizentes com as atividades que serão realizadas e proporcionar a congregação dos estudantes e sua participação em atividades de natureza cultural e artística, lúdica, física e de interação social, que ultrapassem os requisitos da sala de aula, como:

I – espaços de mídias e biblioteca, com acervo físico e digital;

II – quadra poliesportiva;

III – espaço para atividades curriculares e;

IV – espaço para alimentação;

V – ambientes para estudos individuais e coletivos, em conformidade com a Proposta Pedagógica Curricular do Curso.

Art. 20. Os espaços escolares devem ser implantados conforme as leis e normas específicas vigentes da etapa ou modalidade de atendimento pretendida.

Art. 21. Como se trata de uma organização escolar que possibilita a ampliação do tempo de permanência no ambiente escolar, as atividades podem ser desenvolvidas:

- a) em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar;
- b) mediante a utilização de equipamentos sociais, culturais e artísticos existentes;
- c) em parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o respectivo Projeto Político Pedagógico, como estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas específicas deste Conselho.

d) possibilidade de aproveitamento dos programas ou atividades oferecidos pelos demais órgãos do Poder Executivo, desde que atendam os objetivos e constem na organização curricular executada.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação quando necessário, organizará o transporte escolar dos alunos para ser adequado à realização das atividades dentro e fora da escola, desde que estejam alinhados às proposições educativas, bem como em atendimento às

condições e possibilidades da família do estudante.

CAPÍTULO VI–DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Em virtude das especificidades que a Educação Integral em Tempo Integral abrange, a instituição de ensino que tiver a pretensão de ofertá-la deve solicitar previamente a autorização para seu funcionamento, nos termos das normas específicas e nas Deliberações exaradas por este Conselho.

Art. 24. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) conforme Resolução do FNDE que recomenda o atendimento da alimentação escolar aos estudantes da Educação Básica, no âmbito das instituições de ensino que atuam em período integral devem atender, no mínimo, 70% das necessidades nutricionais das crianças e adolescentes, distribuídas em, pelo menos, três refeições diárias.

Art. 25. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral deve considerar as experiências exitosas em curso, iniciadas em outros municípios ou estados.

Art. 26. Para implementar a Educação Integral em Tempo Integral a Secretaria Municipal de Educação deve:

a) adequar o sistema de registro, controle e de acompanhamento da documentação escolar, de modo a atender as formas de organização dos cursos ofertados em Tempo Integral;

b) qualificar os docentes e demais profissionais das instituições de ensino, para que dominem os conceitos, pressupostos, finalidades e princípios da Educação Integral em Tempo Integral, definidos nesta Deliberação, condição para a adequação da Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino;

c) providenciar previamente as condições pedagógicas, estruturais, acessibilidade e de recursos humanos para a implantação da Proposta Pedagógica Curricular;

d) assegurar a organização escolar de forma a promover o processo formativo.V–consultar a comunidade escolar;

Art. 29. Este Conselho Municipal de Educação deve acompanhar e avaliar a implementação da Educação Integral em Tempo Integral, conforme as normas específicas deste Conselho.

Art. 30. Os casos omissos e as questões suscitadas pela presente Deliberação são resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 31. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da sua publicação.

Relatoras: Nathiely Juliana Ribeiro e Dirce Eliane Thiesen Bedin

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o Voto dos Relatores por unanimidade.

Gilson Geraldo dos Santos:

Cleidis Brasil Santos

Dirce Eliane Thiesen Bedin

Isabel Cristina da Rocha Soares Chiot

Mariana de Andrade Rocha

Nathiely Juliana Ribeiro

Cod430184